



PARECER SEI Nº 1758/2026/MF

Documento Público. Ausência de sigilo.

Parecer em consulta.

INCIDÊNCIA DO PASEP SOBRE RECEITAS PATRIMONIAIS ORIUNDAS DA APLICAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS À CIDE-COMBUSTÍVEIS. Consulta formulada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes. A base de cálculo do PASEP é composta pela totalidade das receitas correntes, categoria que engloba as receitas tributárias, os frutos financeiros e demais remunerações auferidos sobre o capital depositado. O acréscimo patrimonial auferido pelo ente ao manter os recursos da CIDE-Combustíveis em conta remunerada enquadra-se à hipótese de incidência do PASEP prevista no art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 1998.

Referências legais: Art. 239 da Constituição Federal. Art. 2º Lei nº 9.715, de 1998. Art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 2001

Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ACO 471, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 11-04-2002; RE 482606 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02-09-2008; e ARE 1310286 AgR- segundo, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 23-05-2022.

Manifestações da RFB: Solução de Consulta da Cosit nº 312/2023

Processo SEI nº 50000.008621/2026-57

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes acerca da incidência da contribuição ao PASEP sobre as receitas patrimoniais oriundas da aplicação de recursos vinculados à CIDE-Combustíveis.

2. A controvérsia, objeto da Nota Jurídica nº 00002/2026/CONJUR-MT/CGU/AGU, foi submetida ao exame desta Coordenação para que se avalie a legalidade da inclusão de receitas patrimoniais

na base de cálculo da contribuição ao PASEP, sob o prisma do regime jurídico instituído pela Lei nº 9.715, de 1998.

3. Feita essa breve síntese, passa-se ao exame da questão, em atendimento ao Despacho SEI nº 60924358.

II- ANÁLISE JURÍDICA

4. Para o deslinde da consulta formulada, impõe-se, preliminarmente, a delimitação da base de cálculo da contribuição ao PASEP, para que, em etapa subsequente, seja possível analisar a natureza jurídica das operações financeiras atreladas aos recursos da CIDE-Combustíveis.

5. Em linhas gerais, o PASEP é uma contribuição social devida por órgãos e entidades do Poder Público para o financiamento da Seguridade Social. Sua finalidade precípua é prover recursos para o seguro-desemprego e o abono salarial, incidindo sobre as receitas correntes e transferências correntes e de capital dessas pessoas jurídicas.

6. Sob o prisma constitucional, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ACO 471, RE 482.606 AgR e ARE 1.310.286 AgR, consolidou a obrigatoriedade do PASEP para os entes federados e reafirmou sua natureza de contribuição social. Na ocasião, o Tribunal fixou o entendimento de que a exação, embora instituída originalmente pela Lei Complementar nº 8, de 1970, não está submetida à reserva de lei complementar para a definição de seus elementos tributários, validando, assim, a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei nº 9.715, de 1998.

7. Nessa linha, o regime jurídico da contribuição para o PASEP, incluindo sua base de cálculo e regras específicas, encontra-se consolidado na Lei nº 9.715, de 1998, cujos dispositivos pertinentes seguem transcritos:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

II - pelas entidades sem fins lucrativos definidas como empregadoras pela legislação trabalhista e as fundações, com base na folha de salários;

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

§ 7º Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere com objeto definido.

(...)

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(..)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Art. 9º À contribuição para o PIS/PASEP aplicam-se as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto sobre a renda.

Art. 10. A administração e fiscalização da contribuição para o PIS/PASEP compete à Secretaria da Receita Federal.

8. Pela literalidade da norma, a base de cálculo do PASEP é composta pela totalidade das receitas correntes, categoria que engloba as receitas tributárias e as patrimoniais. Estas últimas incluem por definição legal e contábil, os frutos financeiros e demais remunerações auferidos sobre o capital depositado.

9. De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 2025), as receitas patrimoniais, um subgênero das receitas correntes, são aquelas “provenientes da fruição do

patrimônio de ente público, como por exemplo, bens mobiliários e imobiliários ou, ainda, bens intangíveis e participações societárias” (MCASP, 2025).

10. À luz da Lei nº 4.320, de 1964, os rendimentos oriundos de aplicações financeiras e a remuneração de depósitos bancários, inclusive aqueles vinculados a contas de destinação específica como a da CIDE, constituem receitas correntes próprias dos entes que as aplicam. Esses recursos são classificados como receita patrimonial, em observância à sistemática de categorias econômicas estabelecida no art. 11, § 1º e § 4º, do referido diploma legal:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (...)

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: [\(Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 1982\)](#)

RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

Impostos.

Taxas.

Contribuições de Melhoria.

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

11. Diferentemente de outros repasses que podem ser usados livremente (como o FPE ou FPM), os recursos da CIDE-Combustíveis possuem destinação específica e obrigatória. Por força do art. 1º-A da Lei nº 10.336, de 2001, os Estados e o DF só podem aplicar os valores recebidos no financiamento de programas de infraestrutura de transportes. Os rendimentos financeiros decorrentes da aplicação dos recursos vinculados à CIDE-Combustíveis configuram uma disponibilidade financeira superveniente para o sujeito passivo. Tais ingressos qualificam-se como receita patrimonial, representando um acréscimo que o ente público incorpora na categoria de receitas correntes.

12. A Lei nº 9.715, de 1998, ao definir a base de cálculo do PASEP no seu art. 2º, inciso III, utilizou um critério de universalidade das receitas correntes. Não há, naquele diploma legal, qualquer dispositivo que excepcione ou autorize a dedução de rendimentos financeiros oriundos de contas vinculadas. Por essência, a ausência de ressalva expressa na Lei nº 9.715, de 1998, impede a exclusão tributária dos rendimentos de recursos vinculados da base de cálculo, vedando ao administrador instituir desoneração à margem da previsão legal.

13. A literalidade do § 7º do art. 2º da Lei 9.715, supratranscrito, também reforça que as receitas tributárias serão incluídas nas receitas correntes, o que inclui as receitas decorrentes de sua aplicação.

14. Em sendo assim, o acréscimo patrimonial auferido pelo ente ao manter os recursos da CIDE-Combustíveis em conta remunerada enquadra-se perfeitamente à hipótese de incidência do PASEP prevista no art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 1998, que elege a receita corrente como critério material de sua base de cálculo.

15. Corroborando o entendimento aqui alcançado, a Solução de Consulta da Cosit nº 312/2023 adotou compreensão segundo a qual *"os rendimentos auferidos pelos entes públicos com a aplicação*

financeira das transferências voluntárias recebidas são caracterizados como receita patrimonial, espécie de receita corrente, e, portanto, devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida por esses entes públicos, de acordo com o inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998."

III- CONCLUSÃO

16. Feitas tais considerações, conclui-se que a contribuição ao PASEP incide sobre as receitas patrimoniais oriundas da aplicação de recursos vinculados à CIDE-Combustíveis.

HILYN HUEB

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o presente Parecer.
2. Ao Procurador-Geral Adjunto Tributário para apreciação.

TIAGO DO VALE

Coordenador de Assuntos Tributários Substituto

ANDREA MUSSNICH BARRETO

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 1758/2026/MF.
2. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica junto ao Ministério dos Transportes.

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Hilyn Hueb, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/06/2026, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Coordenador(a)**, em 24/06/2026, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 24/06/2026, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 24/06/2026, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61181017** e o código CRC **9DE04BF2**.

Referência: Processo nº 50000.008621/2026-57

SEI nº 61181017